

de do valor do animal, será este posto em hasta publica para ser arrematado por quem mais der, e o excesso ou differença entregue ao dono do animal. O valor do animal será arbitrado pelo fiscal da camara.

Art. 2.º Para o commercio fóra da cidade cobrar-se-ha de licença annual de todos os que tiverem casa de negocio fóra dos limites desta cidade.

§ 1.º Dos que venderem generos do commercio, comprehendido no § 1.º do artigo 1.º—duzentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem fazendas de algodão, linho, lã, sêla ou outra qualquer materia tecivel, incluindo calçados, chapéus e roupas feitas, quer sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—oitenta mil réis.

§ 3.º Dos que venderem armarinho e ferragens—vinte mil réis.

§ 4.º Dos que venderem generos ou molhados, inclusive aguardente e outros generos do paiz, inclusive louça e vidro—oitenta mil réis.

§ 5.º Os negociantes que venderem os artigos comprehendidos nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo poderão tambem venderem os objectos a que se refere o § 1.º do mesmo artigo, pagando vinte mil réis.

Art. 3.º Aquelle que tiver de pagar qualquer direito á camara municipal será obrigado, no acto de o fazer, a apresentar ao procurador da camara uma guia do secretario, declarando que vae pagar esta ou aquella licença, devendo o secretario ter um livro especial, onde tomará nota das guias que fôr passando.

Art. 4.º O coveiro do cemiterio desta cidade perceberá a gratificação annual de—duzentos e quarenta mil réis.

Art. 5.º O infractor pagará a multa de dez a trinta mil réis.

Art. 6.º Fizam revogadas as disposições anteriormente creadas e que se referem ás licenças para o commercio, dentro e fóra da cidade.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Romão Teixeira Leomil Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 12

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Tieté, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º Sobre os escravos de qualquer idade fica creado o imposto annual de—dous mil réis—que será pago pelos respectivos senhores, seus tutores ou curadores, applicando-se o seu producto ás obras da nova matriz, cessando a sua cobrança logo que ellas fiquem concluidas.

Art. 2.º Sobre cada fardo de algodão fica reduzido á cem réis o imposto de duzentos que ora paga.

Art. 3.º Revoga-las as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 13

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ao artigo 174 do codigo de posturas accrescente-se :

§ Unico. A importancia destas multas será applicada em melhoramentos da respectiva estrada, cujas necessidades o inspector fará presente á camara.

Art. 2.º Substitua-se o § 2º do artigo 90 pelo seguinte : De cada alvará de licença— tres mil réis.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 14

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os artigos 10 e 25 do codigo de posturas de Iguape ficam alterados da seguinte forma :

§ 1.º Todos os enterramentos serão feitos das oito horas da manhã ao meio dia e das duas ás seis horas da tarde, devendo os corpos serem conduzidos da casa dos finados para a encomendação á matriz ou á outra qualquer capella, e o dos fallecidos por molestias contagiosas ou epidemicas, directamente ao cemiterio.

§ 2.º A superficie do terreno concedido perpetuamente, ou por vinte, ou por cinquenta annos, não excederá a dous metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.